




**COMARCA DE IPATINGA -MG- EDITAL DE SENTENÇA DE FALÊNCIA.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi requerida a decretação de Falência da firma **COMERCIAL ANDRADE E CUNHA LTDA, CNPJ nº 03.181.453/0001-50, sediada na Rua Filisteu, 307, Bethânia, Ipatinga (MG)**, por L. G MOLAS LTDA, nos Autos 31304127532-9, e nele foi proferida a sentença declaratória de Falência de teor seguinte: "Vistos, etc... L G MOLAS LTDA, qualificado na inicial, requereu a FALÊNCIA da COMERCIAL ANDRADE E CUNHA LTDA, CNPJ nº 03.181.453/0001-50, com endereço mencionado na Rua Filisteu, 307, Bethânia, nesta cidade, com fundamento no art. 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, porque a requerida deixou de pagar, no vencimento, dívida representada por duplicata de compra e venda mercantil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/15. A requerida, devidamente citada, manteve-se inerte, tornando-se revel. A il. R. M. P., ouvida às fls. 26/28, opinou pelo deferimento do pedido inicial. É, em resumo, o Relatório. Decido. No mérito, tenho que é de ser decretada a FALÊNCIA da COMERCIAL ANDRADE E CUNHA LTDA, tendo em vista que a requerida não efetuou o pagamento da dívida líquida e certa, constante de título que justificaria a ação executiva, como preceituado no art. 1º, da Lei de Falência. Associado ao fato, temos que a requerida é revel, pois não cuidou de se defender no prazo previsto em lei. "A revelia consiste na não apresentação de contestação, por parte do réu, no prazo legal (desde que citado regularmente)". "Há revelia em sentido estrito, ou revelia específica, quando o réu citado pessoalm ente (ou por seu representante legal), pelo correio ou por meio de oficial de justiça, não contesta a ação contra ele proposta, descumprindo, assim, o ônus de defender-se". A revelia em caso como os presentes produz efeitos processuais de grande repercussão. A requerida contratou serviços da requerente, deu recebimento na nota fiscal, confirmando o cumprimento do serviço, conforme comprovam os documentos de fls.08/09. A Requerida é uma empresa que tem por finalidade o Transporte Rodoviário de Cargas em geral, municipal, Comércio Varejista e por Atacado de Peças e Acessórios novos para veículos automotres, conforme se verifica de seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial, que se encontra, por extrato, às fls. 05, e como tal é comerciante. Tem-se, portanto, que a prova é cristalino, não deixando qualquer margem para dúvidas, de que o título que instrui a inicial não foi pago no seu vencimento, e muito menos até a presente data, o que não deixa outra alternativa se não a de cumprir a legislação falimentar e decretar a quebra da Requerida. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a FALÊNCIA da **COMERCIAL ANDRADE E CUNHA LTDA**, fixando como termo legal da falência o dia 29/11/2003, data do vencimento do título que deu origem ao presente pedido. A Falida tem como sócio gerente o Sr. José Geraldo da Cunha, e sócia a Srª Rithzzia Oliveira Andrade, com endereço na Rua Filisteu, 307, Bethânia, CPF nº 243.637.666-20 e nº 680.086..354-49, respectivamente. Nomeio síndico a L G Molas Ltda, na pessoa de seu representante legal, que deverá ser intimado para prestar o compromisso legal. Fixo o prazo para os credores apresentarem seus créditos em 20 dias. Custas e honorários advocatícios, do procurador da autora, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, pela requerida. P. R. I. Ipatinga, 17 de junho de 2004, às 18:00 horas. (as) Alexandre Quintino Santiago. Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam futuramente alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Ipatinga, 18 de junho de 2004. Eu, Milvino, Mariza de Andrade Vilarino, Escrivã, o digitei e subscrevi.

MM. Juiz de Direito: Dr. ALEXANDRE QUINTINO SANTIAGO

  
5276/  
24/06/2004